



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359686

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1030492-12.2023.8.26.0564
Relator(a): PAULO AYROSA
Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

V O T O Nº 56.185

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – AÇÃO PROCEDENTE – ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES – REQUERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO ART. 487, III, “b” DO CPC – RECURSO PREJUDICADO. É lícita a transação das partes em qualquer fase do processo, e requerendo a homologação do acordo em juízo, deve a ação ser extinta com apreciação do mérito, fundamentada no art. 487, III, “b” do CPC, restando prejudicada a apreciação do apelo.

BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A propôs ação de busca e apreensão frente à **SWX TRANSPORTADORA LTDA.**

Pela r. sentença de fls. 282/285, cujo relatório se adota, o MM. Juiz *a quo* julgou procedente a ação, consolidando no patrimônio da parte autora a posse e propriedade do bem apreendido, condenando a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, apela a parte ré almejando a reforma da decisão, alegando, em síntese, que: necessita dos benefícios da justiça gratuita; o entendimento do STJ é claro ao exigir que a notificação seja entregue no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

endereço indicado no contrato, o que, no caso, não restou demonstrado de forma inequívoca; inexistente notificação válida para comprovação da mora; a apelante não estava presente no momento da tentativa de entrega, o que não significa que não está ali estabelecida; o veículo foi apreendido na Rua Eustáquio Azevedo, sem a indicação de número pelo i. Oficial, sendo que tal rua fica a poucos metros da sede da apelante; houve cerceamento de defesa, pois foi requerida a oitiva de testemunhas e a juntada de documentos adicionais para comprovação de que a mora inexistia e de que o procedimento adotado pelo apelado foi irregular; deve ser aplicado o CDC, e invertido o ônus da prova; já ficou consolidado o entendimento, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, diante do caráter dúplice da contestação em ação de busca e apreensão, que é possível discutir-se como manteria de defesa a ilegalidade de cláusulas contratuais (fls. 288/305).

O apelado ofertou contrarrazões, batendo-se pelo não provimento do recurso (fls. 315/334).

É O RELATÓRIO.

Dou por prejudicado o presente recurso.

Trata-se de ação de busca e apreensão fundada em contrato com alienação fiduciária em garantia, que tinha por objeto 3 bens: CAMINHÃO - 1719 /48 ATEGO 4X2 Dies. 2P Basico – 2022/2022 – PLACA RJH6E92 – RENAVAL 01296425980 – CHASSI N.º 9BM958154NB260280; ACESSÓRIO - EQUIPAMENTO DE REFRIGERAÇÃO – 2022/2022 – PLACA RJH6E92 – RENAVAL 01296425980 – CHASSI N.º 9BM958154NB260280; ACESSÓRIO - BAU ALUMINIO – 2022/2022 – PLACA RJH6E92 – RENAVAL 01296425980 – CHASSI N.º 9BM958154NB260280. O inadimplemento das parcelas ocorreu desde a vencida em 07/07/2023, tendo o autor enviado notificação à parte ré para comprovação da mora (fls. 55/58). A liminar foi deferida, e cumprida em 03.09.2024 por carta precatória.

A ação foi julgada procedente, e inconformado, ofertou o réu este recurso de apelação. As partes apresentaram petição, requerendo a homologação de acordo (fls. 435/438), e juntaram documentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É lícito às partes transigirem em qualquer fase do processo. Nos autos em questão, foi juntada petição às fls. 330/331, protocolada em 09.06.2022 neste Tribunal, informando as condições em que as partes transacionaram, e requerendo a homologação do acordo, e a extinção da ação. A petição foi assinada pelos advogados das partes, que possuem poderes para transigir.

Nos termos do art. 842 do Código Civil, temos que:

Art. 842 – A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.

Assim, seria o caso de homologação do acordo firmado entre as partes em primeira instância e, no caso, de se baixar os autos para que tal ocorresse.

Todavia, em face da instrumentalidade do processo e, aplicando-se por analogia a regra do art. 1013, § 3º, do CPC, evitando-se maiores delongas na solução do impasse e atendendo ao interesse das partes, homologa-se, nesta instância, o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos legais, e em consequência, declara-se extinto o processo com apreciação do mérito com base no art. 487, III, “b” do CPC.

Posto isto, homologo o acordo firmado entre as partes, restando prejudicado o apelo.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
Relator